
Acórdão:	24.153/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026832040-74	
Impugnação:	40.010159098-41	
Impugnante:	Restaurante Rosana de Fátima Ltda	
	IE: 132523319.00-38	
Origem:	DFT/Juiz de Fora - 2	

EMENTA

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que o Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente PTA versa sobre a exclusão do Impugnante acima identificado do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação por falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, lavradas no Auto de Infração nº 01.004133846-73, cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado, por meio do PTA nº 62.081148000.89.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação no e-PTA nº 01.004133846-73, cuja cópia encontra-se anexada a este PTA às fls. 55/57, porém foi considerado Desistente da Impugnação pela não comprovação ou não recolhimento integral da Taxa de Expediente devida a que se refere o item 2.21 da Tabela “A” anexa à Lei nº 6.763/75.

Verifica-se que o Autuado reconhece o crédito tributário e o parcela por meio do PTA nº 62.081148000.89.

Em razão da interposição de impugnação contra a exclusão do Sujeito Passivo do regime do Simples Nacional, formalizado no e-PTA por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional (TESN), após o parcelamento do e-PTA, a Delegacia Fiscal de Juiz de Fora promoveu a lavratura deste PTA físico (16.026832040-74), série 16, com a inclusão do Recurso Administrativo apresentado pelo Impugnante, conforme Termo de Lavratura PTA Série 16 às fls. 69.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 76/82.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 26/02/26, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, defere o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 04/03/26, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Vítor Rodrigues Pimentel (Relator), Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Antônio César Ribeiro, que em preliminar, não conheciam da Impugnação apresentada, em razão da sua deserção (ausência de pagamento da taxa recursal).

Em sessão realizada em 04/03/26, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, nos termos do § 3º do art. 71 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, defere o pedido de prorrogação de vista formulado pelo Conselheira Ivana Maria de Almeida, marcando-se extrapauta para o dia 18/03/26.

DECISÃO

Conforme relatado, trata o presente contencioso da exclusão do Contribuinte do Simples Nacional - nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar (LC) nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140/18 uma vez que restou comprovada a prática reiterada de infrações à legislação pela falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias, exigida no Auto de Infração nº 01.004133846-73.

O Autuado reconhece a irregularidade imputada no Auto de Infração supracitado, parcelando o crédito tributário constituído, por meio do Parcelamento nº 62.081148000.89, de págs. 9.483 do e-PTA nº 01.004133846-73.

Como relatado, o Autuado foi declarado Desistente da Impugnação pela não comprovação ou não recolhimento integral da Taxa de Expediente devida a que se refere o item 2.21 da Tabela “A” anexa à Lei nº 6.763/75, conforme págs. 3.816.

O parcelamento efetuado é uma forma de reconhecimento do crédito tributário constituído, no entanto, persistiu a questão relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

O Impugnante apresentou sua impugnação tempestivamente, embora não tenha efetuado o recolhimento da Taxa de Expediente. Na segunda página de sua impugnação, o Impugnante requer o cancelamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Neste aspecto, importa discernir entre a impugnação do Auto de Infração e a impugnação do Termo de Exclusão do Simples Nacional. Para a primeira, é necessário o recolhimento da Taxa de Expediente da SEF/MG nos termos do item 2.21 da Tabela “A” anexa à Lei nº 6.763/75. O mesmo não impera para a segunda.

Conforme disposto na página do CCMG na Rede Mundial de Computadores, na seção Dúvidas Frequentes, tem-se o seguinte:

Não é devida a taxa de expediente para as impugnações relativas aos lançamentos cujo crédito tributário tenha valor inferior a 6.500 UFEMGs, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impugnações contra indeferimento de Pedido de Restituição ou contra a exclusão do contribuinte do Simples Nacional¹. (Grifou-se)

Dessa forma, contrariamente aos votos proferidos na sessão de julgamento do dia 26/02/26, não há que se falar em deserção, pois não existe cobrança da Taxa de Expediente para a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Não obstante a desistência da impugnação com o parcelamento efetuado, persiste a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, conforme págs. 57 do e-PTA nº 01.004133846-73.

O Impugnante discorda da sua exclusão ao argumento de que foi um dos sócios que recebeu os valores contabilizados pela Fiscalização e que tais valores nunca pertenceram ao Autuado.

Em que pesem os argumentos apresentados, não há como discutir o mérito do lançamento. Frise-se que a teor do que dispõe a legislação de regência do regime do Simples Nacional, o fato de o Contribuinte ter requerido o parcelamento do crédito tributário não afasta a infração cometida que deu ensejo à perda do benefício, bem como não o autoriza a permanecer no regime de tributação simplificado.

Nos termos do art. 217, § 3º da Lei nº 6.763/75, o Impugnante admitiu que praticou o ilícito, uma vez que parcelou o débito decorrente do Auto de Infração. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 217. (...)

(...)

§3º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

A fundamentação para a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão de saída de mercadorias desacobertas, observadas as orientações introduzidas pela Resolução SEF nº 5.919/25, de 3 de junho de 2025.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

LC nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

¹ https://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/conselho_contribuintes/servicos/duvidas_frequentes.html

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes".

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I- a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II- a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que

induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte.

Deverão ser observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, conforme os §§ 1º e 2º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18.

Dessa forma, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme estabelece o art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, observadas as orientações introduzidas pela Resolução SEF nº 5.919/25, de 3 de junho de 2025, *in verbis*:

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

A legislação não autoriza que o contribuinte permaneça no Simples Nacional quando o débito for parcelado, como poderia pretender o Autuado.

Neste sentido tem decidido o TJMG, como se vê na Apelação Cível a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.525734-0/002

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL VERIFICADO - PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - OPERAÇÕES DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DE SEU PARCELAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 151, VI, DO CTN EM NADA SE RELACIONA COM A EXCLUSÃO DO IMPETRANTE DE REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO ANTE O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE (ART. 13, § 1º, XIII, "F", DA LC N. 123/06).

- A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DA NECESSÁRIA DOCUMENTAÇÃO FISCAL NÃO SE CONFUNDE COM A POSTERIOR OBTENÇÃO, PELO FISCO, DE INFORMAÇÕES ACERCA DESSAS OPERAÇÕES JUNTO ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES, EM FRANCA FISCALIZAÇÃO E APURAÇÃO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE.

DATA DO JULGAMENTO: 16/10/25. DATA DA PUBLICAÇÃO: 20/10/25 (GRIFOU-SE)

Portanto, correta a exclusão de ofício do Impugnante do Simples Nacional na medida em que restou comprovada e confessada, conforme pedido de parcelamento, a prática reiterada da infração consistente na saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 04/03/26. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de votos, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencido o Conselheiro Antônio César que a julgava procedente e o Conselheiro Vítor Rodrigues Pimentel (Relator) que, em preliminar, não conhecia da impugnação apresentada, em razão da sua deserção. Na oportunidade, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza (Revisor) alteraram seus votos. Designado relator o Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 18 de março de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Relator designado

Antônio César Ribeiro
Presidente

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	24.153/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026832040-74	
Impugnação:	40.010159098-41	
Impugnante:	Restaurante Rosana de Fátima Ltda	
	IE: 132523319.00-38	
Origem:	DFT/Juiz de Fora - 2	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como se verifica nos autos, trata o presente contencioso da exclusão do Contribuinte do Simples Nacional - nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar (LC) nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140/18 uma vez que restou comprovada a prática reiterada de infrações à legislação pela falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias, exigida no Auto de Infração nº 01.004133846-73.

A fundamentação da autoridade fiscal repousa na suposta ocorrência de infrações que, sob a ótica da Fiscalização, configurariam prática reiterada, atraindo a sanção de exclusão prevista na legislação de regência e detalhada pelo ordenamento tributário, levando em conta que a “prática reiterada” até então, legitimando a sanção fiscal, dá-se quando há mais de um período em descumprimento das regras ordinárias estabelecidas.

No entanto, a partir de junho de 2025, foi editada a Resolução número 5.919, que ao contrário da legislação ordinária (passando a ser a legislação especial), estabeleceu que a “prática REITERADA” prescinde de outras autuações e não períodos somados simplesmente.

Ora, não resta dúvida de que a exclusão do simples nacional nada mais é que uma sanção que na prática é mais gravosa que a cobrança de tributos e multas, pois, além de praticamente retirar o contribuinte do mercado, ela ainda reflete nos sócios que detêm a partir de então muitas dificuldades em conseguir voltar a vida empresarial.

Assim, mostra-se presente o fato de que referida circunstância, qual seja, exclusão do simples nacional, é de fato uma SANÇÃO TRIBUTÁRIA e como tal, aplica-se em favor do Autuado a regra estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, pois, como se vê, a Resolução nº 5.919/25 é mais benéfica que a regra sancionatória vigente e anteriormente aplicável à espécie.

Como se verifica, a alínea “c” do inciso II do referido artigo é clara ao permitir a retroatividade quando a lei nova “lhe comine penalidade menos severa que a

prevista na lei vigente ao tempo da sua prática". Se a Resolução nº 5.919/25 redefiniu o conceito de prática reiterada de forma a tornar a exclusão mais difícil ou dependente de requisitos, que o contribuinte agora não preenche, estamos diante de uma norma mais benéfica.

Ora, negar a aplicação retroativa deste novo entendimento seria violar o princípio da isonomia e a própria lógica do sistema tributário nacional, que busca a justiça fiscal. Se o Estado, através de nova resolução, reconhece que certas condutas não devem mais ensejar a exclusão sumária, não há razão lógica ou jurídica para manter a punição de fatos passados sob o manto de uma interpretação mais gravosa já superada, até porque, a exclusão do Simples Nacional é, muitas vezes, uma "pena de morte" para a micro e pequena empresa.

O impacto econômico de passar de um regime simplificado para o Lucro Presumido ou Real, sem o devido planejamento e transição, gera um passivo tributário imediato que inviabiliza a continuidade do negócio. Trata-se de sanção muito mais gravosa que a própria multa isolada ou a exigência do imposto com juros, sem falar no reflexo que isso causa ao próprio empresário (CPF) que terá muita dificuldade em criar outra sociedade empresária, na prática, claro.

Nesse sentido, reputa-se que a aplicação retroativa não é uma faculdade deste Conselho, mas um dever imposto pela lei complementar federal (CTN). Uma vez que o processo ainda se encontra em fase de julgamento administrativo, a norma mais benéfica deve ser aplicada de imediato. A manutenção da exclusão representaria uma afronta direta ao princípio da legalidade e à segurança jurídica, punindo o contribuinte com base em critérios que o próprio estado de Minas Gerais já reconheceu como inadequados ou excessivos ao editar a nova Resolução.

Pelo exposto, julgo procedente a impugnação afeta à exclusão do Simples Nacional.

Sala das Sessões, 18 de março de 2026.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro